

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2 004
(Do Sr. Mílton Cardias)

Dispõe sobre o serviço voluntário na construção de templos religiosos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Considera-se serviço voluntário, regido por esta Lei, a atividade não remunerada, prestada espontaneamente por pessoa física a entidade religiosa, e que tenha por finalidade a execução de obras de construção de templos de qualquer culto religioso.

Parágrafo único. O serviço voluntário, e a execução da obra, não geram vínculo empregatício, nem qualquer obrigação de natureza trabalhista, civil ou previdenciária, tanto para a pessoa física, como para a entidade religiosa.

Art. 2º É requisito, para aplicação do disposto nesta Lei, que a entidade religiosa, proprietária do imóvel onde será construído o templo, satisfaça as seguintes condições:

I – aplique os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais;

II – mantenha escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

III – esteja em situação regular perante os cadastros dos órgãos fiscais da União, do Estado e do Município;

IV - informe, previamente, ao órgão local do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o cronograma de construção da obra e a relação nominal das pessoas físicas que irão prestar o serviço voluntário, acompanhada da declaração a que se refere o próximo artigo.

Art. 3º A pessoa física que pretende prestar o serviço voluntário deverá firmar declaração nesse sentido, para que seja entregue à autoridade local do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, com a identificação do seu número de registro no Cadastro das Pessoas Físicas – CPF, o endereço de sua residência habitual, e a indicação, caso tenha, de sua fonte de renda.

Parágrafo único. A declaração somente será válida para o serviço prestado dentro do cronograma de construção da obra; caso ocorra alteração do cronograma a autoridade local do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, deverá ser previamente comunicada.

Art. 4º O disposto nesta Lei somente se aplica à construção de templos que atendam às normas legais e regulamentares vigentes.

Art. 5º A entidade religiosa que atenda ao disposto nesta Lei, e que esteja sendo cobrada por dívidas previdenciárias resultantes da construção de templo, em virtude de não atendimento tempestivo de exigência meramente formal, terá seus débitos remidos se, dentro do prazo de doze meses da publicação desta Lei, comprovar o atendimento da referida exigência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo, em nenhuma hipótese, ensejará a restituição ou compensação de contribuição paga.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal garante a imunidade de templos de qualquer culto. Esse dispositivo é um dos mais importantes da Carta Suprema, pois impede que o exercício da atividade religiosa seja inibido por razões financeiras.

Apesar disso, as entidades religiosas enfrentam diversos problemas, quando pretendem construir templos ou modernizá-los.

As comunidades mais pobres somente conseguem construir a obra em regime de mutirão, com a colaboração espontânea e gratuita dos membros da comunidade ou fiéis da Igreja. No entanto, as autoridades previdenciárias, por meio de atos administrativos os mais diversos, cerceiam a construção da obra, e fazem incidir sobre a entidade religiosa a cobrança de contribuições em valores que comprometem a própria construção.

Além disso, muitas entidades religiosas, algum tempo depois de ter a obra concluída, são surpreendidas com notificações de cobrança, apenas pelo fato de não ter sido observada alguma das dezenas de pequenas regras administrativas, de obscura interpretação. Deve ser salientado que as comunidades mais pobres são, igualmente, as menos letradas, e certas exigências administrativas deixam de ser cumpridas apenas por inadvertência.

A finalidade do presente projeto de lei é aperfeiçoar a legislação que rege o assunto, dispondo sobre o serviço voluntário na construção de templos religiosos.

O projeto estabelece diversos requisitos para que a entidade religiosa possa ser beneficiada com o serviço voluntário. Esses requisitos exigem que a entidade religiosa aplique os seus recursos na manutenção de seus objetivos institucionais e exige a manutenção de escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O projeto repele qualquer atividade clandestina, exigindo, para o serviço voluntário, que a entidade religiosa esteja em situação regular perante os cadastros dos órgãos fiscais da União, do Estado e do Município. Há também a exigência de que, previamente, seja informado ao órgão local do

Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, o cronograma de construção da obra e a relação nominal das pessoas físicas que irão prestar o serviço voluntário.

A proposição ora apresentada preocupa-se com a situação da pessoa física que irá prestar o serviço voluntário, exigindo sua identificação e sua prévia concordância, por escrito, na prestação do serviço voluntário. Ficam afastados, dessa forma, eventuais equívocos. Concomitantemente, a pessoa física deverá, na mesma declaração a ser entregue ao órgão local do INSS, declinar a origem, se tiver, da sua renda visando assegurar-lhe que a sua prestação gratuita de serviço não comprometa sua própria sobrevivência. O dispositivo visa afastar a presunção existente no ambiente da fiscalização previdenciária, segundo a qual a alegação de “serviço gratuito” muitas vezes encobre serviços clandestinamente remunerados, com desprezo da legislação trabalhista e previdenciária.

Assim, o presente projeto de lei visa garantir o pleno exercício da liberdade de culto, permitindo a comunidades religiosas carentes a construção de templos, no regime de mutirão, do qual participa membros da comunidade local e, evidentemente, os fiéis, enquanto, simultaneamente, são estabelecidas regras que impedem a perversão do instituto do “trabalho voluntário”.

Com essas razões, estamos confiante que o projeto de lei contará com os votos favoráveis de meus ilustres Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2 004.

Deputado MILTON CARDIAS
PTB/RS